



**A C Ó R D ã O**  
**2ª Turma**

**Relator** : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA  
**Revisor** : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR  
**Agravante** : DI PAULA CORRETORA DE CEREAIS LTDA.  
**Advogado** : Enio Bianchi Freitas  
**Agravado** : EVANDRO JOSE DEL POZO  
**Advogados** : Caroline Machado Siviero e outro  
**Origem** : 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS

**NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** A intimação em nome do advogado anterior ou a grafia incorreta do sobrenome do atual advogado não impediu que a executada exercesse o contraditório. A ausência de prejuízo (art. 794 da CLT) inviabiliza a nulidade dos atos processuais. Agravo de Petição não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0000009-72.2018.5.24.0022-AP.0) em que são partes EVANDRO JOSE DEL POZO (exequente) e DI PAULA CORRETORA DE CEREAIS LTDA. (executada).

Trata-se de agravo de petição interposto pela executada em face da decisão de f. 504-505, proferida pelo Juiz do Trabalho Marco Antonio Miranda Mendes, que indeferiu o pleito de f. f. 494-499.

A executada pretende a nulidade dos atos praticados após o acórdão de f. 462-464. (f. 508-519).

Contraminuta às f. 523-527.

Parecer ministerial dispensado nos termos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Analisados e satisfeitos os pressupostos legais



**PROCESSO Nº 0000009-72.2018.5.24.0022-AP.0**

de admissibilidade: cabimento, adequação, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer, tempestividade e regularidade de forma.

O agravo de petição está apto ao conhecimento, assim como a contraminuta.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - NULIDADE PROCESSUAL**

O pleito de nulidade de todos os atos praticados após o acórdão de f. 462-464 foi indeferido na origem, pelos seguintes fundamentos (f. 504-505):

3. De início, destaca-se que nos despachos de folhas 470/471, 474 e 481 não há determinação de intimação da executada e por isso o ato não foi praticado. Nada a ser reparado.

4. Ainda. Não há que se falar em suspensão dos atos processuais praticados após a prolação do acórdão de folhas 461/464, ainda que, eventualmente, seja verificada nulidade na intimação, matéria que será apreciada adiante. Isso porque no processo do trabalho, os recursos têm efeito meramente devolutivo, a teor do *caput do artigo 899 da CLT*. Assim, não há que se falar em efeito suspensivo ao Agravo de Petição de folhas 447/454.

5. Pois bem. Aduz o patrono da reclamada que foi prejudicado quanto à ciência do acórdão de folhas 461/464 porque seu nome saiu grafado incorretamente no DEJT nº 1968/2016. Informa que constou o nome "Enio Binachi" quando o correto é "Enio Bianchi". Aduz que a digitação errônea o impediu de proceder a uma pesquisa adequada das publicações junto ao Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

6. O aludido advogado iniciou o patrocínio da causa em 17/07/2013, conforme se vê do substabelecimento de folha 366. Compulsando-se os autos, observo que desde a referida data, o advogado se manifestou diversas vezes nos autos em favor da reclamada, mesmo quando a intimação fora



PROCESSO Nº 0000009-72.2018.5.24.0022-AP.0

feita à parte em nome do antigo patrono (folhas 371/v, 383/v e 433). Tal fato demonstra que, ao contrário do alegado, o advogado dispõe de outras ferramentas para pesquisa sobre as matérias publicadas relacionadas ao feito (*vide documento anexo*), não sendo a pesquisa por seu nome a única empreendida por ele, haja vista as manifestações feitas nos autos após intimação em nome de outro advogado.

7. E mais. O acórdão de folhas 395/397 foi disponibilizado no DEJT nº 1369/2013 do dia 09/12/2013, folha 61. Na referida publicação, o nome do advogado saiu grafado da seguinte maneira: Enio Binachi Freitas - OAB 00016044/MS), ou seja, do mesmo modo como saiu a publicação do acórdão de folhas 461/464 (*vide documento anexo*). Entretanto, a intimação atingiu perfeitamente sua finalidade haja vista que o advogado, no prazo legal, interpôs Embargos de Declaração às folhas 399/404.

8. Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela reclamada às folhas 494/499.

A executada se insurge em face da decisão alegando, em síntese, que:

a) o advogado da executada não foi devidamente intimado das decisões de f. 470-471, 474 e 481, no entanto, a lei processual determina que todas as intimações devem conter os nomes das partes, de seus representantes e dos advogados, não fazendo distinção quanto ao destinatário da decisão, pois a ambas as partes é assegurado o devido processo legal;

b) não foi pleiteado efeito suspensivo na petição de f. 494-499, devendo o trecho que trata do efeito suspensivo ser excluído da decisão de f. 494-499;

c) o julgador não apontou quais seriam os outros meios de conhecer as decisões judiciais além da pesquisa do nome do advogado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, meio oficial de comunicação da Justiça do Trabalho, cujos critérios para publicação decorrem da ciência sobre a dificuldade de se realizar pesquisa nos Diários por numeração individual dos processos do advogado;

d) cada uma das vezes que se manifestou nos



PROCESSO Nº 0000009-72.2018.5.24.0022-AP.0

autos mesmo com a publicação errada de seu nome ocorreu por circunstâncias diferentes, ou porque compareceu pessoalmente à Vara do Trabalho ou porque o antigo patrono da executada o informou acerca da intimação;

e) a publicação com o nome errado do advogado, por duas vezes, impediu que tivesse ciência da publicação, causando-lhe prejuízo por defeito na prestação jurisdicional.

Necessária uma breve retrospectiva dos atos processuais relativos à insurgência:

- a executada outorgou poderes ao advogado Piero Luigi Tomasetti (f. 83, 7.2.2012);

- advogado Piero Luigi Tomasetti substabeleceu, sem reserva de poderes, ao advogado Ênio Bianchi Freitas (f. 366, 17.7.2013);

- decisão de embargos à penhora às f. 370-371, com a intimação ao advogado Piero Luigi Tomasetti (f. 371 verso, 6.8.2013);

- agravo de petição interposto pela executada (advogado Ênio Bianchi Freitas - f. 372-382, 15.8.2013);

- designação de audiência para tentativa de conciliação, com intimação ao advogado Piero Luigi Tomasetti (f. 383 e verso);

- audiência com comparecimento do advogado Ênio Bianchi Freitas (f. 384);

- acórdão de f. 394-397, intimação no DEJT contendo o nome do advogado da executada como sendo "Ênio Binachi Freitas, OAB 16044/MS - f. 697 verso;

- embargos de declaração opostos pela executada (advogado Ênio Bianchi Freitas - f. 399-404, 16.12.2013);

- acórdão dos embargos de declaração às f. 406-408, intimação no DEJT contendo o nome do advogado da executada como sendo "Ênio Binachi Freitas, OAB 16044/MS - f. 408 verso;

- a executada apresentou petição às f. 414-416 assinada pelo advogado Ênio Bianchi Freitas, 26.5.2014;

- a executada apresentou petição às f. 425



PROCESSO Nº 0000009-72.2018.5.24.0022-AP.0

assinada pelo advogado Ênio Bianchi Freitas, 5.6.2014, o exequente foi intimado para se manifestar às f. 427, o que fez às f. 428-429;

- a executada apresentou petição às f. 430-431 assinada pelo advogado Ênio Bianchi Freitas, 18.7.2014;

- o despacho de f. 433 indeferiu o pleito apresentado pela executada às f. 414-416, a intimação do despacho foi feita em nome do advogado Piero Luigi Tomasetti (f. 433);

- a executada interpôs embargos de declaração às f. 434-439 assinada pelo advogado Ênio Bianchi Freitas, 2.2.2014;

- decisão de embargos de declaração às f. 441-442, a intimação da decisão foi feita em nome do advogado Piero Luigi Tomasetti (f. 442 verso), 29.7.2015;

- em 7.8.2015 a executada apresentou petição informando que o advogado Piero Luigi Tomasetti substabeleceu, sem reserva de poderes, a procuração recebida ao advogado Ênio Bianchi Freitas, na data de 19.7.2013, todavia, a intimação direcionada à reclamada, na data de 29.7.2015, foi feita em nome do advogado Piero Luigi Tomasetti, ocasionando prejuízo à executada, pois só teve ciência da intimação por meio do seu atual advogado em 7.8.2015, quando fez carga dos autos (f. 445);

- em 14.8.2015, a executada interpõe agravo de (f. 447-454) pretendendo a substituição do bem penhorado;

- no despacho de f. 455, o prazo foi devolvido à executada para contagem a partir da retirada em carga dos autos do processo; o agravo de petição foi recebido;

- acórdão às f. 462-464, intimação da decisão foi feita em nome do advogado Ênio Binachi Freitas, OAB/MS 00016044/MS;

- despacho de f. 470-471 sobre a petição do exequente de f. 443-444;

- despacho de f. 474 sobre a petição do



PROCESSO Nº 0000009-72.2018.5.24.0022-AP.0

exequente de f. 472-473;

- petição da executada às f. 494-499 pretendendo a nulidade dos atos processuais reiterando a informação de que as intimações estavam sendo grafadas com o nome errôneo do advogado e pretendendo a nulidade dos atos processuais exarados após o agravo de petição de f. 462-464;

- a decisão agravada foi prolatada indeferindo o pleito (f. 504-505);

- a executada interpôs agravo de petição pretendendo a nulidade dos atos processuais exarados após o agravo de petição de f. 467-493.

De início, esclareça-se que os despachos de f. 470-471, f. 474 e f. 481 foram realizados em atendimento a petições apresentadas pelo exequente e não há determinação de intimação da executada, razão pela qual não há qualquer vício em relação às referidas decisões.

De fato, na petição de f. 494-499 a executada não pleiteia efeito suspensivo ao recurso, todavia, o que consta no item 4 da decisão de f. 504 tem caráter meramente informativo e não acarreta qualquer prejuízo às partes.

Verifica-se que, após o substabelecimento sem reserva de poderes apresentado às f. 366, não há determinação para alteração do nome do advogado no sistema Judice.

Entretanto, mesmo quando as intimações foram publicadas em nome do advogado anterior (Piero Luigi Tomasetti, f. 371 verso, f. 383 e verso, f. 433 e f. 442 verso) a executada se manifestou através do atual advogado (Ênio Bianchi Freitas).

Verifica-se ainda que quando a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho constou erroneamente o nome do advogado Ênio Bianchi Freitas (Ênio Binachi Freitas) a executada também se manifestou (f. 397 verso e 408 verso).

Considerando que, nos termos do art. 794 da CLT, só há nulidade quando houver manifesto prejuízo às partes e que tanto a intimação em nome do advogado anterior quanto a



PROCESSO Nº 0000009-72.2018.5.24.0022-AP.0

grafia incorreta do sobrenome do atual advogado não impediu a manifestação da executada, pois reiteradamente tem exercido o contraditório, não há falar em nulidade dos atos praticados após o acórdão de f. 462-464.

Diante do exposto, o recurso não é provido.

**POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e da contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator).

**À Secretaria para alterar no sistema Judice o nome do procurador da executada para constar ÊNIO BIANCHI FREITAS (Agravo de petição - processo n. 0000009-72.2018.5.24.0022; Reclamação Trabalhista - processo n. 0001612-30.2011.5.24.0022).**

Campo Grande/MS, 3 de maio de 2018.

**RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**